DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3625/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19482/2017
PROTOCOLO	: 1843791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 64/2017 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017 realizada pelo Município de Porto Murtinho/MS objetivando o Registro de Preços para fornecimento de infraestrutura para eventos para atender as festividades do aniversário da cidade de Porto Murtinho/MS no mês de junho de 2017, no valor inicial de R$ 140.160,00 (cento e quarenta mil cento e sessenta reais), em que registrou o preço da empresa: Anderson Furlane Martins ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça n. 20 / f. 155-157), entretanto ressaltou a intempestividade da publicação da formalização da ata de registro de preços.

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 19482/2017 - peça n. 22 / f. 159), encaminhando resposta às f. 165-168.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 29, f. 172-174, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços com ressalva (*PARECER PAR – 2ª PRC – 3032/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 64/2017)

O certame – *Pregão Presencial n. 64/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 e Decreto Municipal n. 9.010/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização, entretanto, *teve sua publicação na imprensa oficial fora do prazo.*

Isto porque, a formalização da Ata de Registro de Preços teve sua assinatura em 25/5/2017, tendo como data limite para publicação 27/6/2017, mas foi publicada em 14/8/2017 (peça n. 17 / f. 137-144).

Intimado sobre a irregularidade acima, o ordenador de despesas se justificou dizendo que "o atraso em discussão tem razão à grande demanda do Município nos últimos dias. Não é de costume desta Administração a publicação intempestiva, visamos sempre tratar com zelo e responsabilidade os expedientes administrativos e que por tais razões não vemos necessidade na aplicação de multa."

Embora a publicação fora do prazo resgate a eficácia da contratação e cumpra o princípio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Publicação intempestiva na imprensa oficial

A publicação do extrato da formalização da Ata de Registro de Preços ocorreu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeitando o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018, de 10 até 1800 UFERMS. A publicação ainda que fora do prazo resgatou a eficácia do ato e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, por ser a infração de natureza leve sugiro a multa correspondente ao valor de **20 (vinte) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 64/2017, realizado nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, todos da lei n. 8.666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2017, pela *publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o* art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, *Sr. Derlei João Delevatti,* inscrito no CPF sob o n. 465.234.800-20, no valor total correspondente a **20 (vinte) UFERMS** em virtude da publicação fora do prazo da formalização da Ata de Registro de Preços;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd